ciente
30/10/2018
15:06:51

ID 7109187

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MEDICILÂNDIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 31/10/18
às 11:03 Hs

0800107-95.2018.8.14.0072

MANDADO DE SEGURANÇA (1691)

IMPETRANTE: CELSO TRZECIAK
Endereço: TRAVESSA DOM EURICO, 1035, CENTRO, MEDICILâNDIA - PA - CEP: 68145-000

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA - CLEDER CLEITON BARTH
Endereço: Travessa Cassandro Silvério, S/N, CENTRO, MEDICILâNDIA - PA - CEP: 68145-000

DECISÃO/MANDADO

CELSO TRZECIAK, devidamente qualificado nos autos em referência, por meio de seu advogado habilitado, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA – CLEDER CLEITON BARTH.**

O impetrante relata, em apertada síntese, que vetou as Emendas Modificativas de n.º 06, 08 e 16 de 2018 e na ocasião de apreciação do veto das emendas, houve vício de apuração por não ter sido utilizado o sistema de maioria absoluta.

Menciona que, o Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia, em análise e deliberação da casa no dia 23/08/2018, declarou como rejeitados os vetos as emendas modificativas n.º 06, 08 e 16 de 2018 do Projeto de Lei n.º 460/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2019, com fundamento no art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal, de que seriam necessários os votos de 2/3 dos membros da casa para manutenção dos vetos, divergente do que dispõe o art. 52 §4º da Lei Orgânica do Município que estabelece maioria absoluta para manutenção do veto.

Assevera que sofreu ameaça de lesão a direito líquido e certo, uma vez que o Presidente da Câmara desrespeitou o art. 52 §4º da Lei Orgânica do Município ao rejeitar os vetos as Emendas n.º 06, 08 e 16 de 2018.

Requereu o deferimento de medida liminar de segurança para suspender à eficácia das Emendas Modificativas n.º 06, 08 e 16 de 2018 do Projeto de Lei 460/2018 e ao final seja concedida definitivamente a segurança pleiteada.

8Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Observo a tempestividade do presente Mandado de Segurança, uma vez que impetrado no prazo de 120 dias, sendo distribuído no dia 16/10/2018 e o ato lesivo ter sido praticado em 23/08/2018, passo a análise do pedido liminar do Mandado de Segurança.

A prova pré-constituída é fundamento essencial ao mandado de segurança, já que esta ação não admite dilação probatória. Senão vejamos:

> "O mandado de segurança, tendo em vista sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas, a qual não se faz presente nos autos. Recurso improvido." (RMS 22679 / RS Recurso Ordinário em mandado de segurança. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJ, 11.04.2008 p. 1).

Para que se conceda o Mandado de Segurança é imprescindível a certeza do direito devidamente comprovada a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora.

No presente caso, verifico o cabimento do presente *mandamus*, para assegurar o **controle de legalidade** dos atos *interna corporis* da Casa Legislativa que violam direitos assegurados no art. 52 §4º da Lei Orgânica Municipal.

Passo a análise dos fatos narrados na inicial e os documentos acostados pelo impetrante que embasam o suposto direito líquido e certo.

O impetrante diz que, na sessão do dia 23/08/2018, por ocasião da apreciação do veto às Emendas modificativas n.º 06, 08 e 16 de 2018 do Projeto de Lei 460/2018, houve vício na apuração por não ter sido utilizado o sistema de maioria absoluta previsto no art. 52 §4º da Lei Orgânica do Município.

Alega que, o impetrado, em razão de divergências políticas, utilizou-se de um conflito entre o art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal com o art. 52 §4º da Lei Orgânica do Município de Medicilândia, para rejeitar o veto às emendas modificativas n.º 06, 08 e 16 de 2018.

De acordo com o que dispõe o art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia que diz:

> *"O Autógrafo de Lei ou parte vetada será considerado mantido quando ao seu favor votarem 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nesse caso, o Autógrafo de Lei será enviado ao Poder executivo para sansão ou promulgação e publicação. Se este não sancionar ou promulgar dentro de 02 (dois) dias úteis, o Presidente da Câmara ou seu substituto promulgará obrigatoriamente em igual prazo".*

Já o art. 52 § 4º da lei Orgânica Municipal, estabelece que:

> *Art. 52. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis, que aquiescendo, sanciona-la-á.*
> *(...) §4º O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

Vérifico que o impetrante requer a observância do art. 52 §4º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que na votação em plenário dos vetos parciais do Executivo Municipal à Emenda Aditiva n.º 06/2018 e às Emendas Modificativas n.º 08 e 16 de 2018 do Projeto de Lei 460/2018, ocorrida em 23/08/2018, o Presidente da Câmara Municipal aplicou o quórum qualificado (2/3), disposto no art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal para rejeitar o veto das referidas emendas.

Notória à violação do direito líquido e certo do impetrante, uma vez que, houve a violação ao princípio da hierarquia das normas e da simetria com aplicação de quórum qualificado para apreciação de veto do executivo municipal.

No presente caso, deve ser aplicado o art. 52 §4º da Lei Orgânica Municipal de Medicilândia, que exige o quórum de maioria absoluta para rejeitar o veto do executivo municipal.

A Lei Orgânica do Município retira seus fundamentos de validade da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em se art. 66 §4º:

> *Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)(grifou-se)*

A Constituição Estadual prevê em seu art. 108 §4º:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANDRE MONTEIRO GOMES
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102522560442900000006940467
Número do documento: 18102522560442900000006940467

Art. 108. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa será enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 4°. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.(grifou-se)

Portanto, a Lei Orgânica Municipal de Medicilândia obedece os ditames da Constituição Federal quanto ao quórum de maioria absoluta, necessário para rejeitar o veto do executivo municipal. A Lei Orgânica Municipal goza de Supremacia Hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia, devendo sobre este prevalecer.

Em outras palavras, no presente caso, a prima facie, o direito liquido e certo emerge do patente desrespeito à normas de índole constitucional que são repetidas, pelo princípio da simetria, na Lei Orgânica Municipal de Medicilândia.

Nesse sentido a Jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ATO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO – INOCORRÊNCIA – DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA CONTIDA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HIERARQUIA SUPERIOR – PREVALÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Por questões de hierarquia e fundamento de validade, deve a Lei Orgânica do Município prevalecer sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, quando divergentes acerca da convocação do Suplente de Vereador. A licença médica de vereador titular somente autoriza a posse do vereador suplente quando superior à 120 (cento e vinte) dias, nos moldes dos artigos 66, § 1º, e 67 da Lei Orgânica do Município de Ipiranga do Norte. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, em especial, a fundamentação relevante, impõe-se a reforma da decisão recorrida. Recurso provido. (AI 147567/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/04/2014, Publicado no DJE 16/05/2014)

(TJ-MT - AI: 01475670420138110000 147567/2013, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 29/04/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014) (grifou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão: Malgrado o conflito de normas aparente entre a Lei Orgânica Municipal que impede a reeleição, na mesma legislatura -, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos/MA permitindo a recondução de seus membros ao mesmo cargo, na mesma legislatura -, prevalece aqui o disposto na Lei Orgânica Municipal, face à sua superioridade hierárquica, razão pela qual a autoridade coatora é inelegível para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos. (...) Com efeito, evidenciando-se conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal,haja vista que exerce, em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, ex vi do artigo 29, caput, da Constituição Federal" (fls. 247-248 – grifos nossos). 2. O Recorrente alega que: "A inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Orgânica Municipal decorre da colisão com o art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, referente à possibilidade de reeleição do Chefe da Mesa Diretora do Órgão do Poder Legislativo [estadual]. Proibindo a reeleição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, a referida LOM não guarda simetria constitucional com o Estado do Maranhão, simetria esta que deve existir, segundo o artigo 29, caput, da Constituição Federal" (fl. 265– grifos nossos). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal de origem referiu-se ao princípio da simetria para sustentar a afirmação de que a Lei Orgânica Municipal (como "Lei Maior da Municipalidade" - fl. 248) preponderaria sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Monte Alto/MA. A específica alegação de inconstitucionalidade do art. 23 dessa Lei Orgânica Municipal (por contrariedade ao modelo da Constituição do Estado do Maranhao) não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário, por ausência do necessário prequestionamento " (AI 631.961-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009). 5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANDRE MONTEIRO GOMES
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102522560442900000006940467
Número do documento: 18102522560442900000006940467

Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2012.Ministra CÁRMEN LÚCIARelatora

(STF - RE: 679718 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012)

Ressalte-se que, no presente caso, o Poder Judiciário não pode se insurgir quanto aos assuntos *interna corporis* do Legislativo, exceto, quanto ao controle de legalidade, o que ocorre efetivamente *in casu,* em desacordo com o art. 52 §4º da Lei Orgânica do Município e artigo 66, parágrafo 4, da CF, em detrimento do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal ante a hierarquia das leis.

Evidenciado o conflito, deve prevalecer o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, todas alinhadas no mesmo sentido, uma vez que goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos municipais, ou seja, para a manutenção ou rejeição dos vetos nas sessões da Câmara Municipal, aplica-se o disposto no art. 52 §4º da Lei Orgânica Municipal de Medicilândia, com o voto da maioria absoluta de seus membros e não maioria qualificada.

Por fim, verifico que não houve a observância dos regramentos legais estabelecidos no art. 54 §4º da Lei Orgânica Municipal, gerando direito líquido e certo ao impetrante de manutenção do veto às Emendas Modificativas 06,08 e 16 de 2018.

ISTO POSTO, ante os fatos e fundamentos acima, CONCEDO LIMINAMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, determinando à autoridade coatora, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA CLEDER CLEITON BARTH,** que suspenda a eficácia da Emenda Aditiva n.º 06/2018 e das Emendas Modificativas n.º 08 e 16 de 2018 do Projeto de Lei 460/2018, da sessão ordinária legislativa realizada no dia 23/08/2018, que rejeitou os vetos parciais do Executivo Municipal, até decisão de mérito, tudo em conformidade com o art. 7º § 4º da Lei 12.016/2009, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.

Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias acerca dos fatos narrados na inicial deste Mandado de Segurança, podendo juntar documentos que entender necessários para esclarecimento dos fatos.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Após ao Ministério Público.

Medicilândia/PA, 25 de outubro de 2018.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA NO ESTADO DO PARÁ

O MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº34.593.525/0001-08, sito a Trav. Dom Eurico, 1035, bairro centro, Medicilândia-Pa, com email: assessoria.gabpmm@gmail.com, por meio de seu representante legal Sr. **CELSO TRZECIAK,** brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Medicilândia com mandato de 2017/2020, portador(a) do Rg nº6406712 SSP/PA e do CPF nº697.818.349-00, residente e domiciliado(a) na Rodovia Transamazônica (BR 230), s/n, Km 92, faixa lado sul, Zona Rural do Município de Medicilândia, com e-mail: trzeciakcelso@gmail.com, por seu(s) Procurador(es) abaixo subscrito(s) (doc. 01-procuração), vem à presença de V. Exa. com fundamento no artigo 5° LXIX Da Constituição Federal, bem como, na Lei 12.016/2009 impetrar a presente ordem de

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face da autoridade coatora responsável vereador **CLEDER CLEITON BARTH**, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia, que poderá ser Citado na Travessa Cassandro Silvério, S/N, Esquina Com a Rua Tabajara, Centro, CEP: 68145,00, Medicilândia-Pará, que através de ilegalidade e de abuso de poder violou direito líquido e certo do impetrante, conforme será comprovado no decorrer da presente inicial.

1. DA COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

O mandado de segurança, como se viu, destina-se a proteger o direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Verifica-se que, para este caso envolvendo a Câmara Municipal de Medicilândia e o impetrante, não existe Lei com previsão de competência originária de algum tribunal. O

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

mandado de segurança, neste caso, há de ser impetrado na primeira instância, ou seja, diante do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia-Pa.

2. DA LEGITIMIDADE

O impetrante possui legitimidade ativa para impetrar o mandado de segurança, haja vista que comprova violação de seu direito líquido e certo, senão vejamos:

> "Mandado de segurança Impetração contra ato do Presidente da Câmara Municipal consistente em deixar de colocar em votação no plenário denúncia de infrações político-administrativa Cabimento nas circunstâncias do caso Liminar deferida Segurança concedida Recurso desprovido. (TJ-SP - REEX: 00088190820128260453 SP 0008819-08.2012.8.26.0453, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/2014, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2014)."

Ora Ex.a, o objeto do presente mandamus está vinculado a inobservância por parte da autoridade coatora das disposições legais do art. 51, §4º da Lei Orgânica do Município de Medicilândia (doc. 02 - LOM)[1]. Por ocasião da votação em plenário dos Vetos Parciais do Executivo Municipal às **Emendas Modificativas de nº06, 08 e 16 de 2018, do Projeto de Lei nº460/2018, que dispõe sobre as *"Diretrizes Orçamentárias- para o exercício Financeiro de 2019 e dá outras providencias", o Impetrado declarou rejeitados os vetos às Emendas Modificativas de nº06, 08 e 16 de 2018, embora tendo alcançado o número necessário de votos de maioria absoluta para manutenção dos vetos.***

Ocorre que o Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia, na qualidade de representante da mesa diretora da Câmara, ignorou a superioridade da Lei Orgânica de Medicilândia frente a disposição diversa conflitante e constante no Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia (RICMM) em seu art. 232 (doc. 03-RICMM). Apesar de haver pedido expresso dos edis, no que concerne a apuração dos votos para manutenção ou rejeição do veto do Executivo Municipal, **por meio de maioria absoluta**, ao arrepio da legalidade o Impetrado declarou **rejeitados** os vetos às Emendas Modificativas nº06, 08 e 16 de 2018, apesar de terem atingido o número de votos necessários a manutenção dos vetos apostos pelo impetrante quando da lavratura administrativa dos aludidos.

O impetrado, por sua vez, tem legitimidade passiva, conforme preconiza o artigo 1° da Lei 12.016/2009 que dispõe que as autoridades, para efeito de mandado de segurança, são os representantes ou órgãos de partidos político e os administradores de

[1] A Lei Orgânica do Município de Medicilândia (LOM) pode ser acessada no portal: "http://www.medicilandia.pa.leg.br/leis/lei-organica-municipal"

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser a respeito dessas atribuições.

A autoridade coatora no presente pedido é o Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia, que detém, segundo o Regimento Interno, a representatividade da Casa Legislativa (art. Art. 40, inciso I da Lei Orgânica Municipal), além do que é responsável pelo cumprimento do Regimento Interno (art. 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal) e artigo 18, inciso I, letra "b" e "j" do RICMM (que estabelece a ordem de observância da hierarquia de normas aplicando-se primeiro a Constituição Federal e após a Lei Orgânica).

Cabia, portanto, ao Presidente da Câmara de Medicilândia, promover a apuração dos votos que supostamente redundassem na manutenção ou rejeição dos vetos àquelas, *in casu*, as emendas modificativas nº06, 08 e 16 do Projeto de Lei nº460/2018- dispondo sobre a LDO/2019, com base na **maioria absoluta dos votos dos vereadores**. Como não o fez, inobservou a hierarquia das leis, ignorou o Princípio da Simetria frente aos Arts. 66, §4º da CF/88 e Art. 108, §4º da Constituição do Estado do Pará; descumprindo as disposições insetas no art. 18, inciso I, letra "b", que estabelece a ordem de observância hierarquia de normas aplicando-se primeiro a Constituição Federal e após a Lei Orgânica. Segundo a LOM, em seu art. 52, §4º, "a manutenção ou rejeição do veto" se dá "com base na maioria absoluta dos vereadores". Isto porque as disposições contidas na lei Orgânica de Medicilândia se sobrepõem, conforme pacifica e dominante jurisprudência de nossos tribunais,bem como previsão no RICMM no que são conflitantes. Senão vejamos:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO AFORADA PELO AGRAVADO. DEFERIMENTO DA TUTELA EM 1º GRAU. PEDIDO DE SUSPENSIVIDADE DA DECISÃO AGRAVADA A FIM DE PERMITIR A RECONDUÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS/RN. PREVISÃO CONTIDA EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO DE SEUS MEMBROS NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE. REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I – A Lei Orgânica do Município de Serrinha dos Pintos/RN, aprovada em 15.10.1997 é clara ao preceituar, em seu art. 20, caput, que "O mandato dos representantes da Mesa será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao mesmo cargo por igual período"; II – Demonstração da existência dos pressupostos pertinentes a ensejar o deferimento da liminar postulada; III –Conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento. (TJ-RN - AI: 20140265805 RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 22/11/2016, 3ª Câmara Cível).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

REMESSA EX OFFICIO HIERARQUIA DAS NORMAS - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇAO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1). As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica que rege o Município. 2). Remessa conhecida e sentença mantida. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 46050004632 ES 46050004632, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de *Julgamento: 19/06/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de* Publicação: 25/07/2007);

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. FIXAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONFLITO ENTRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, ANULANDO A ELEIÇÃO REALIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. O Poder Judiciário pode apreciar a validade da eleição de Mesa Diretora de Câmara de Vereadores, desde que a discussão gire em torno da verificação do respeito do escrutínio às normas legais, constitucionais e regimentais. Precedentes;

2. A Constituição Federal estabelece que a Lei Orgânica do Município disporá sobre a organização da Câmara de Vereadores, o que inclui a eleição de sua Mesa Diretora, não se vislumbrando, portanto, qualquer violação à autonomia e à independência do Poder Legislativo Municipal na fixação, pela aludida lei, da data em que será realizada a eleição da Mesa Diretora, salientando que a própria Câmara de Vereadores vota, promulga e modifica a Lei Orgânica;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

3. A autonomia da Câmara de Vereadores encontra limitação nas normas da Lei Orgânica do Município, devendo o Poder Legislativo e o seu Regimento Interno obedecer ao disposto no aludido diploma legal;

4. Não se vislumbra qualquer espécie de conflito entre o art. 13, § 4º e o art. 14, § 1º, ambos da Lei Orgânica, pois deve ser utilizada a interpretação sistemática na aplicação de tais dispositivos;

5. A Lei Orgânica é norma hierarquicamente superior ao Regimento Interno, sendo que este deve obediência às disposições daquela, conforme art. 17, VII, da Lei Orgânica, inexistindo, no caso, conflito de normas, porém verdadeira ilegalidade da regra regimental; (APL 00004239220108050260 BA 0000423-92.2010.8.05.0260, Orgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicação: 16/11/2012, Julgamento: 13 de Fevereiro de 2012, Relator: Maria Marta Karaoglan Martins Abreu);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão: "Malgrado o conflito de normas aparente entre a Lei Orgânica Municipal que impede a reeleição, na mesma legislatura -, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Altos/MA – permitindo a recondução de seus membros ao mesmo cargo, na mesma legislatura -, prevalece aqui o disposto na Lei Orgânica Municipal, face à sua superioridade hierárquica, razão pela qual a autoridade coatora é inelegível para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos. ( ) Com efeito, evidenciando-se conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal, haja vista que exerce, em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, ex vi do artigo 29, caput, da Constituição Federal" (fls. 247-248 grifos nossos). 2. [...]. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF - RE: 679718 MA , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

> Publicação: DJe-153 DIVULG 03/08/2012 PUBLIC 06/08/2012, grifos nossos);

Outrossim, Ex.a, não pode ser olvidada a motivação do impetrado em ignorar a Lei, o qual ignorou por birra política as questões de ordem formuladas por Edis, impondo como *tertius* uma forma ilegal de apuração, distorcida e flagrantemente ilegal, conforme se extrai da ata da Sessão Extraordinária do dia 23/08/2018. O Impetrado, deliberadamente, descumpriu o disposto na Lei, por pura perseguição política, como será abordado mais adiante, culminando seu ato em abuso de poder.

Vejamos como ocorreu a discussão na CMM:

> ... POR QUESTÃO DE ORDEM VEREADOR JARI TEIXEIRA PDT, PEDJU PARA QUE SEJA VOTADO DE FORMA VERBAL O VOTO DOS COLEGAS SOBRE O VETO; SENHOR PRESIDENTE, DEFERIU QUESTÃO DE ORDEM DO EDIL, RESSALTANDO QUE SERÁ VOTADO O VETO INDIVIDUALMENTE SOBRE AS EMENDAS, EM SEGUIDA, COLOCOU. O VETO A EMENDA ADITIVA Nº005/2018 ...
>
> ...**VEREADOR SEBASTIÃO LEITE PSB, REQUEREU DO PRESIDENTE QUE A MATÉRIA SEJA VOTADA DE ACORDO COM O ARTIGO CINQUENTA E DOIS, PARÁGRAFOS QUARTO E QUINTO DA LEI ORGÂNICA**, PEDIU CASO NECESSÁRIO SEJA DELIBERADO EM PLENÁRIO;...
>
> ... SENHOR PRESIDENTE, INDEFERIU PEDIDO E NÃO HÁ NECESSIDADE DE COLOCAR EM PLENÁRIO, **VAMOS VOTAR DE ACORDO COM O REGIMENTO; VEREADOR SEBASTIÃO LEITE PSB, INSISTIU PEDINDO AO PRESIDENTE QUE PODE DELIBERAR EM PLENÁRIO A QUESTÃO DE ORDEM; QUE O PLENÁRIO É SOBERANO** SENHOR **PRESIDENTE, REGISTROU QUE JÁ ESTÁ INDEFERIDA A QUESTÃO DE ORDEM, NA OPORTUNIDADE, COLOCOU O VETO A EMENDA ADITIVA Nº05/2018**,...

Mais adiante na sessão, assim continuou o edil:

> ...VEREADOR SEBASTIÃO LEITE PSB, DISSE QUE AQUI PERMANECE A VONTADE DE CADA UM, SEM DEMAGOGIA, **NÃO FAÇO NADA ESCONDIDO, FAÇO COM MUITA RESPONSABILIDADE, QUANDO DIGO NA VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS OBSERVADO O ARTIGO CINQUENTA E DOIS, PARÁGRAFOS QUARTO E QUINTO DA LEI ORGÂNICA, CITOU LEITURA NA ÍNTEGRA DO ARTIGO**, "SERÁ DERRUBADO O VETO SE TIVER DOIS TERÇO CONTRA O VETO", **O PRESIDENTE DA CASA DEIXA DE OBSERVAR A LEI E VAI APENAS PELO REGIMENTO QUE FOI TENDENCIOSO...**
>
> ... MOMENTO EM QUE O SENHOR PRESIDENTE, DEIXOU SEU REPÚDIO A COMENTÁRIO, AQUI NÃO ESTAMOS EM UM CIRCULO PARA FAZER PALHAÇADA, **RESPEITAMOS O REGIMENTO QUE REGE AS LEIS**,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

> *TODOS OS PRESIDENTES QUE AQUI PASSARAM OBEDECERAM O* REGIMENTO DEIXOU AQUI MEU REPÚDIO; ...
>
> ... POR QUESTÃO DE ORDEM VEREADOR SEBASTIÃO LEITE ALERTOU O PRESIDENTE QUE ELE NÃO TEM O DIREITO DE FAZER O QUE ESTÁ FAZENDO, A EXCELÊNCIA É O PRESIDENTE E **EU REQUERIA QUE A EXCELÊNCIA CUMPRA COM A LEI, AGORA DEIXA DE CUMPRIR A LEI ORGANICA E VAI PARA O REGIMENTO, MUITO EM BREVE VAMOS VER ISSO NA JUSTIÇA ...**
>
> **... QUESTÃO DE ORDEM VEREADOR SEBASTIÃO LEITE PSB, REGISTROU A LEITURA NA INTEGRA DO CINQUENTA E QUATRO DA LEI ORGÂNCIA, EM DECORRÊNCIA DA SOBERANIA, PARÁGRAFO ÚNICO, PEDIU PARA REGISTRAR A QUESTÃO DE ORDEM DO EDIL ...**
>
> ...VEREADOR SEBASTIÃO LEITE PSB, QUESTIONOU O PRESIDENTE QUE SE QUER A EXCELÊNCIA DISPERTA PARA O QUE EU ESTOU DIZENDO, ISSO CABE ESTOU PEDINDO PARA REGISTRAR EM ATA, TODO ATO DA MESA, DA PRESIDENCIA E COMISSÕES SUJEITAM AO SEU IMPÉRIO DO PLENÁRIO, PEDIU QUE DELIBERE O MODELO DE VOTAÇÃO A EXCELÊNCIA INDEFERIU SE QUER CONSULTA O PLENÁRIO, **ESTOU CITANDO NA LEI, ESTOU REQUERENDO O QUE ESTÁ ESCRITO NA LEI**; ....
>
> **...PRESIDENTE, DISSE QUE INDEFERIU A QUESTÃO DA LEI ORGÂNICA E DEFERIU A QUESTÃO DO REGIMENTO ...**

Como se vislumbra Ex.a, embora chamado atenção e sabedor da questão da superioridade hierárquica da Lei Orgânica optou por ignorar as questões de ordem e aplicar o Regimento Interno a questão da votação para manutenção do veto, embora sendo esta visivelmente ilegal até mesmo para os neófitos em princípios basilares de direito.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Segundo dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009, o prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado.

A natureza do referido prazo é decadencial, logo, considerando que chegou ao conhecimento do impetrante dia 23.08.2018 (data da Sessão que apreciou o PLC) que o seu direito foi violado, o presente mandado de segurança encontra-se tempestivo.

4. DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

Pretende-se com o presente *mandamus* a anulação da decretação da rejeição dos vetos às Emendas Modificativas nº06, 08 e 16 de 2018, decretadas na Seção Extraordinária realizada em 23 de agosto de 2018.

Ocorre que durante a apuração dos votos dos vereadores constantes da ata (doc. 04 – Ata da Sessão Extraordinária de 23/08/2018) apreciando os vetos na Sessão Extraordinária de 23/08/2018, verificou-se o seguinte placar:

Emenda	Quantidade Edis	pela manutenção do veto	pela rejeição do veto
005/2018	11	00	11
006/2018	***11***	***06***	***05***
008/2018	**11**	**07**	**04**
14/2018	11	00	11
16/2018	**11**	**07**	**04**

O Impetrado, à revelia da Lei, declarou como **rejeitados** os vetos as emendas modificativas nº06, 08 e 16 de 2018 como ao norte pode ser verificado. Levou em consideração deliberada o entendimento absurdo de que seriam necessários o voto de 2/3 dos Edis para manutenção dos vetos. Na verdade não é assim que funciona. A Lei que regula o quórum para manutenção de vetos é a Lei Orgânica de Medicilândia a qual dispõe expressamente que a **maioria absoluta (CF/88 e LOM)**, tem o **efeito de manutenção do veto**, conforme ao norte exposto. A CMM é composta de 11 (onze) vereadores. Logo a maioria absoluta para manutenção do veto é o voto de **seis vereadores**, senão vejamos:

> "Embora usualmente se costume afirmar que a maioria absoluta é a "metade mais um", melhor utilizar a fórmula segundo a qual a maioria absoluta é o primeiro número inteiro posterior à metade, pois isso serve tanto para quórum par quanto para quórum ímpar; a usual fórmula "metade mais um", por sua vez, só é precisa quando se refere a quórum par."[2]

Veja Ex.a, que na sessão votaram 11 (onze) vereadores, estando todos presentes. Se observada a Lei os 06 (seis) votos a favor direcionam-se a manutenção dos vetos. O Impetrado deveria ter proclamado como **mantidos os vetos** às Emendas Modificativa de nº06, 08 e 16 de 2018.

O Impetrado ardilosamente utilizou-se do conflito do RICMM com LOM para manipular a votação, declarar a rejeição das emendas modificativas citadas visando, "amarrar o executivo" que é seu adversário político.

[2] Fonte: http://www.jurisciencia.com/concursos/resumo-o-que-e-maioria-absoluta/1723/

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

Levando em consideração que houve violação a direito líquido e certo do impetrante, a fim de resguarda-lo, bem como, visando evitar que tal direito permaneça sendo violada, a presente Ordem de Mandado de Segurança tem por escopo reparar a violação praticada com ilegalidade, bem como, com abuso de poder da autoridade pública no exercício de suas atribuições no poder público, ante a manifesta perseguição política e a desobediência do Princípio da Simetria (violação do art. 64, §4º da CF/88), violação da ordem legal de aplicação da CF/88, Constituição do Estado do Pará e da LOM, conforme art. 18, inciso I, letra "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia e Art. 52, §4º da LOM, restabelecendo-se a Lei e a Ordem.

5. DOS FATOS ENSEJADORES DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Conforme já adiantado alhures o Prefeito do Município de Medicilândia e ora Impetrante recebeu o Autógrafo de Lei nº460/2018 (05 – Ofício nº165/2018-"Encaminha à sanção o autógrafo de Lei Ordinária nº460/2018) após passar pelo crivo da Edilidade, considerando rejeitados todos os vetos parciais do Executivo. Contudo, verificado o placar da votação, especialmente sobre os vetos das Emendas Modificativas de nº06, 08 e 16 de 2018, três obtiveram o número de votos exigidos em **maioria absoluta** e foram indevidamente e abusivamente declarados **rejeitados** pelo Impetrado ao arrepio da Lei.

Segundo o RICMM (artigo 232, *caput*), o Executivo Municipal pode vetar total ou parcialmente um autógrafo de Lei. Segundo o artigo mencionado, "...***se o Prefeito julgar o autógrafo de Lei no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente .***...". O Veto seguiu os trâmites regimentais e submetido a votação em 23 de agosto de 2018.

Durante a Sessão que apurou manutenção ou rejeição do veto do executivo municipal o Presidente utilizou as disposições do artigo 232, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia, que se encontra em conflito com as disposições da Lei Orgânica Municipal para declara rejeitados todos vetos. Por ocasião da votação, especialmente quando apresentadas as Emendas Modificativas de nº06, 08 e 16 de 2018, o Impetrado foi advertido insistentemente por Questões de Ordem dirigidas na sua maioria pelo Edil Sebastião Leite de Carvalho, da ilegalidade da apuração, pois, a LOM se sobrepõe as disposições do RICMM no que forem conflitantes, haja vista, **que é a Lei Orgânica que estabelece as diretrizes pelas quais o Regimento Interno da Câmara deve ser elaborado**.

Excelência as disposições do RICMM vão de encontro às disposições expressas da Lei Orgânica de Medicilândia e o Princípio da Simetria. Cabia ao Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia, proceder a votação de acordo com a legalidade, observando o artigo 18, inciso I, letra "b" fazendo "observar estritamente a Constituição Federal, a Lei

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

Orgânica do Município e este Regimento Interno" nessa ordem. Pedimos vênia prara transcrever:

> Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia
>
> [...]
>
> Art. 18 São atribuições privativas do Presidente, além de outras expressas neste Regimento Interno, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:
>
> I – quanto às reuniões da Câmara Municipal:
>
> a) ...
> b) Manter a ordem dos trabalhos e fazer **observar estritamente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno**;

Diante disso, quando inobservou a ordem estabelecida no artigo 18, inciso I, letra "b" RICMM (CF/88, LOM e só após o RICMM), aplicando um artigo ilegal do RICMM (art 232, *caput* do RICMM), inobservou as disposições da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 em seu art. 66, §4º (Princípio da Simetria); bem como, inobservou o artigo 52, §4º da LOM, senão vejamos:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> [...]
> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
> [...]
> § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores**, em escrutínio secreto.
> [...]

> LEI ORGÂNICA DE MEDICILÂNDIA
>
> [...]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

> Art. 52 Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será este enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis, que aquiescendo, sanciona-la-á.
> ...
> §4º O será apreciado em Sessão Única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo **voto da maioria absoluta dos vereadores**.

No mesmo diapasão a Constituição do Estado do Pará em seu art. 108, §4º, obedecendo ao Principio da Simetria com igual disposição. Pedimos vênia para transcrição do texto legal:

> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
> [...]
> Art. 108. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.
> [...]
> § 4°. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo **ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados**, em escrutínio secreto.

Sendo assim, não se vislumbra outra alternativa senão a propositura da presente Ordem de Mandado de Segurança contra o ato do impetrado, para o restabelecimento da ordem jurídica.

6. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, entende-se de plano, que não se admite dilação probatória, diante dos fatos alegados pelo impetrante. Sopesando-se os fatos ocorridos com a legislação local, a presente medida é adequada, vez que o direito líquido e certo violado, estão desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

É o que ocorre no presente caso. O **Impetrante** vetou as Emendas Modificativas de nº06, 08 e 16 de 2018. Por ocasião da apreciação do veto, os três vetos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

foram declarados rejeitados, mediante vício no método de apuração por não ter sido utilizado o sistema de maioria absoluta.

Assim o direito líquido e certo do Impetrante foi vilipendiado, apesar de encontra-se amparado de forma cristalina no art. 52, §4º da LOM, não restando duvidas que o Impetrante violou a ordem jurídica, por motivação egoísta e política, necessitando o ato de reparação. Logo, a concessão do presente Mandado de Segurança é medida que se impõe a fim de resguardar o direito do impetrante, visando evitar que tal direito permaneça sendo violado, bem como para reparar a violação praticada com ilegalidade e abuso de poder da autoridade coatora no exercício de suas atribuições do poder público.

7. DO PEDIDO LIMINAR

E assustador o comportamento do impetrado no sentido de não cumprir as leis justamente por quem deveria cumpri-la, em detrimento da legalidade dos atos por ele realizados na qualidade de representante dos jurisdicionados de Medicilândia.

Na hipótese o impetrante pede a concessão de medida liminar, baseado no *fumus boni iuris,* pois, a Lei Orgânica do Município tira seus fundamentos da CF/88, razão pela qual, goza de supremacia hierárquica em relação ao RICMM. Ademais, é cediço, que todo e qualquer ato normativo municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica do Município.

De plano, salienta-se, que prevalece a chancela conferida pela Lei Orgânica em detrimento ao RICMM, por ser hierarquicamente inferior.

Quanto ao *periculum in mora* , este caracteriza-se certamente pelo imbróglio constitucional e jurídico, pois joga a administração pública do Município de Medicilândia no caos legal, quando não obedecidos os regramentos do Mundo Jurídico, eivando os atos públicos e normativos deles decorrentes de ilegalidade advinda de ato abusivo da autoridade impetrada .

Exegeses à parte, fere de morte a imprescindível segurança jurídica, bem como tábula rasa da vedação de se valer da própria torpeza do impetrado, sendo que tais princípios são gerais e comuns ao ordenamento jurídicos civilizado.

Ressalte-se, aqui, que referido pensamento, encontra-se finalizado nos julgamentos do Pretório Excelso já colacionados.

É sabido que controle judicial dos atos administrativos é, em regra, exercido a *posteriori* da administração, sendo controle judicial, sobretudo, o meio de preservação dos direitos e atos individuais dos administrados ou não, mediante o exercício do controle judicial dos atos administrativos pode se decretar sua anulação. Portanto, o poder judiciário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695

pode, desde que provocado anular os atos administrativos vinculados ou discricionários que apresentem vícios de ilegalidade ou ilegitimidade.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer-se a este D. Juízo:

1. A Concessão da medida Liminar da segurança, *in audita altrera part* para suspender a eficácia das Emendas Modificativas de nº06, 08 e 16 de 2018, assegurando o direito do impetrante até o julgamento do mérito da ordem, conforme artigo 7°, II da Lei 12.016/2009, sendo no final concedida a ordem para ,no mérito, anular definitivamente as emendas;

2. A notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de dez dias, conforme artigo 7° I, da Lei 12.016/2009;

3. Que se de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que querendo ingresse no feito, conforme artigo 7° II da Lei 12.016/2009;

4. A intimação do Ministério Público, para apresentar seu parecer como "custus legis" no prazo de 10 dias, conforme artigo 12 da Lei 12.016/2009;

5. Que ao final, no mérito, seja concedida a Segurança pleiteada, anulando em definitivo a rejeição dos vetos apostos em dissonância a Lei Orgânica do Município, com isso, mantendo o veto do Prefeito às Emendas Modificativa de nº06, 08 e 16 de 2018 da Lei Municipal nº460/20118 – ***"Diretrizes Orçamentárias-para o exercício Financeiro de 2019 e dá outras providencias"***, garantindo o direito líquido e certo do impetrante e restabelecendo-se a ordem jurídica violada.

Dá-se a causa o Valor de R$ 1.000,00, unicamente para fins fiscais.
Termos em que, pede e espera deferimento.
Medicilândia, Pará, 02 de outubro de 2018.

ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
Advogado - OAB/PA nº 9177

ALTAIR KUHN
Advogado OAB/PA nº9488

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101018100502800000006756695
Número do documento: 18101018100502800000006756695